



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.283 - SP (2011/0307104-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
: **PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **REINALDO JOSÉ GOUVEIA**
ADVOGADO : **CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO NOSSA CAIXA S/A**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES. ALEGADA MÁ-FÉ DO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste egrégio Tribunal consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.

2. O v. acórdão recorrido, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que, na verdade, foi a instituição financeira que agiu de forma desidiosa. Rever tal posicionamento implicaria necessariamente o revolvimento das provas carreadas aos autos, providência, no entanto, vedada pela Súmula 7 desta eg. Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.283 - SP (2011/0307104-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
: **PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **REINALDO JOSÉ GOUVEIA**
ADVOGADO : **CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO NOSSA CAIXA S/A**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental contra decisão do seguinte teor:

"Cuida-se de agravo interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra r. decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial que desafia v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa dispõe:

'DECLARATÓRIA - Nulidade parcial de contratos de empréstimo c/c repetição de indébito e desconstituição de autorização de débito em folha - Convênio existente entre a fonte - Autorização expressa.

I - Não há abusividade na cláusula que autoriza descontos em folha de pagamento, desde que dentro da margem consignável estipulada em lei.

II - A desídia da instituição na apuração das informações prestadas pelo tomador, ademais, impede lançamento de débito superior à margem consignável.

III - O ajuizamento de ação revisional, por si só, não enseja a condenação do autor por litigância.

Recursos não providos.' (fl. 327)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 345/346).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o recorrente alega violação ao art. 6º da LICC e arts. 150 e 422 do Código Civil. Afirma, em síntese, que: a) 'Ao contrário do aludido no v. Acórdão recorrido, o Banco recorrente tomou todos os devidos cuidados para que o patamar de 30% não fosse ultrapassado. Ocorre que foi o recorrido que não tomou os devidos cuidados, adquirindo vários empréstimos pessoais que somando, todos, por óbvio, ultrapassaria o patamar' (fl. 360); b) 'o princípio da pacta sunt servanda é plenamente aplicado no caso em tela, pois é clara e perfeitamente lícita a relação contratual que vincula as partes presentes na ação, não podendo ser alterado ou modificado, muito menos, inadimplido' (fl. 363).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO - DÉBITO EM CONTA CORRENTE - LIMITAÇÃO DO DESCONTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - 'Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador' (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011).

II - O Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no Ag 1381307/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PERCENTUAL SUPERIOR A 30% DOS VENCIMENTOS DO CORRENTISTA - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de que os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1226659/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)

Na hipótese em exame, o c. Tribunal de Justiça decidiu em harmonia com o entendimento desta Eg. Corte, no sentido de que os descontos em folha de pagamento devem observar o limite de 30%.

O recurso também não merece prosperar no que se refere à alegada má-fé do recorrido.

Com efeito, a despeito da argumentação desenvolvida pela recorrente nas razões do recurso especial, observa-se que o v. acórdão recorrido, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que, na verdade, foi a instituição financeira que agiu de forma desidiosa, conforme se extrai do trecho a seguir transcrito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'A instituição, que agiu com desídia, não pode alegar a própria torpeza para ver o autor condenado por litigância. O contrato de empréstimo de fls. 115/117, tudo indica, teve processamento iniciado em 28/09/2004 e vencimento da primeira parcela previsto para 10/12/2004. Nele não há alusão alguma ao salário do autor e não indica quais documentos foram apresentados para a concessão do crédito.

A instituição emprestou quantia para o recebimento consignando sem se preocupar com os dados do autor, que prestou as informações solicitadas. A má-fé, considerando o comportamento pouco diligente da instituição, fica afastada.' (fls. 329/330)

Nessa circunstância, verifica-se que a reversão do julgado, no sentido de reconhecer a má-fé do agravado no negócio jurídico entabulado entre as partes, implicaria necessariamente no revolvimento das provas carreadas aos autos, providência, no entanto, vedada pela Súmula 07 desta Eg. Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se." (fls. 416/418)

Afirma o agravante que: a) não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ ao caso, tendo em vista que *"trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer"* (fl. 424); b) *"Não há abusividade nas cláusulas contratuais, livremente celebradas, que prevêm descontos superiores a trinta por cento do rendimento do ora agravado, cabendo a este, medir suas condições de comprometimento com a instituição financeira"* (fl. 425).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.283 - SP (2011/0307104-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
: **PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **REINALDO JOSÉ GOUVEIA**
ADVOGADO : **CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO NOSSA CAIXA S/A**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece abrigo.

Conforme asseverado no provimento recorrido, a jurisprudência deste egrégio Tribunal consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO - DÉBITO EM CONTA CORRENTE - LIMITAÇÃO DO DESCONTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - 'Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador' (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011).

II - O Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.381.307/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe de 27/4/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PERCENTUAL SUPERIOR A 30% DOS VENCIMENTOS DO CORRENTISTA - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de que os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentar dos vencimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.226.659/RS, **Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe de 8/4/2011)

Ressalte-se que, no que toca aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.

Eis a ementa do julgado:

"CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.

II. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 728.563/RS, Segunda Seção, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 22.8.2005)

Nesse mesmo sentido: REsp 1.012.915/PR, Terceira Turma, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 3.2.2009; AgRg no REsp 1.174.333/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 12.5.2010; EREsp 569.972/RS, Segunda Seção, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 22.10.2009.

Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30%, conforme se vê nos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LICITUDE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83, DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. É lícita a cláusula que prevê desconto em folha de pagamento das parcelas de empréstimo tomado de instituição financeira, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limites do contrato e de 30% (trinta por cento) do salário ou vencimentos do devedor. Precedentes.

2. "Tendo o Tribunal de origem se manifestado no sentido de a pretensão da recorrente ser o cancelamento de desconto em folha de pagamento, a alegação da existência de desconto sobre conta-salário esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. (AgRg no Ag 1387778/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 02/09/2011)

3. **Agravo regimental a que se nega provimento."**

(AgRg no Ag 1.110.044/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 6/10/2011)

"DESCONTO EM FOLHA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS DA SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. NORMATIZAÇÃO FEDERAL QUE NÃO COLIDE COM A NORMA ESTADUAL.

(...)

2. Conforme interpretação conferida pela Corte de origem ao Decreto estadual 43.574/2005, a soma mensal das consignações facultativas e obrigatórias de servidor público do Estado do Rio Grande do Sul não poderá exceder a setenta por cento (70%) do valor de sua remuneração mensal bruta.

3. **Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os artigos 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas.**

4. **Por um lado, a norma federal possibilita ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao agente financeiro. Por outro lado, por meio de salutar dirigismo contratual, impõe limitações aos negócios jurídicos firmados entre os particulares, prevendo, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois impõe, com razoabilidade, limitação aos descontos que incidirão sobre a verba alimentar, sem menosprezar a autonomia da vontade.**

5. **Recurso especial parcialmente provido."**

(REsp 1.169.334/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 29/9/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS.

1. **O débito lançado em conta-corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 1.156.356/SP, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 9.6.2011)

Confirmam-se, também neste sentido, os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.174.333/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 12.5.2010; AgRg no REsp 959.612/MG, Quarta Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 3.5.2010.

Por fim, no que se refere à alegada má-fé do recorrido, reafirma-se que a reversão do julgado implicaria necessariamente o revolvimento das provas carreadas aos autos, providência, no entanto, vedada pela Súmula 7 desta eg. Corte, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que, na verdade, foi a instituição financeira que agiu de forma desidiosa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0307104-1

AgRg no
AREsp 133.283 / SP

Números Origem: 200500011416 7049260100 91943973320058260005 991050524977 99105052497750001

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : REINALDO JOSÉ GOUVEIA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : REINALDO JOSÉ GOUVEIA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO NOSSA CAIXA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.